



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE**

**EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 02/2021-ADM**

**IMPUGNAÇÃO DE ITEM ILEGAL**

*Juana Kagyla  
Recebi 14.06.2021*

**EDUARDO SYDNEY BEZERRA DE GIRÃO**, brasileiro, leiloeiro publico oficial registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o nº 0117, com C.P.F.(MF) nº 582.179.833-72, com endereço profissional a Rua Tiburcio Cavalcante, nº 890/104, Aldeota, CEP: 60.125-100, Fortaleza-CE, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Artigo 41, § 1º e §2º da Lei nº 5.766/1993 e item 6.2 e 6.3



do Edital de Credenciamento nº 02/2021-ADM, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

- **–PRELIMINARMENTE**

### **1.1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

É sabido que a natureza jurídica da licitação é de procedimento administrativo que visa, por meio de suas fases intrínsecas, selecionar a proposta mais vantajosa (no mais amplo âmbito de concorrência acessível aos interessados inseridos nas regras do edital de convocação), quando esta, no exercício de suas atribuições típicas, intenta, seja na perspectiva de aquisição de produto, na contratação de serviço, ou quando se predispõe à realização de obra, ou mesmo na alienação de seus ativos, cumprir suas tarefas legais em obséquio aos princípios da Administração Pública: máxime os da Impessoalidade, Moralidade, Igualdade e Competitividade.

O Artigo 41 da Lei de Licitações - Lei nº 5.766/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41 - A Administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Desse modo, a proteção dos gastos públicos reclama uma posição mais diligente de cada um em relação ao Erário vertido à consecução de tarefas alinhadas aos interesses da coletividade em suas múltiplas necessidades, compelindo cada cidadão ao desiderato de velar pela regularidade na aplicação do dinheiro público a fim de atingir a máxima efetividade em termo de realização do bem comum. Tal incumbência, na esfera individual, convola-se em uma plêiade de direitos que se desdobram e se inflectem na posição de sobrançeria do cidadão que, nessa condição, pode exigir da administração que se submete ao seu poder fiscalizatório: principalmente no que concerne à prerrogativa de impugnação de qualquer ato da administração que possa gerar prejuízo à coletividade, por abuso ou ilegalidade.



Como cediço, o procedimento licitatório pauta-se, sempre, pela perspectiva de garantir a aplicação da lei em sua dimensão substancial, sendo que essa condição procedimental

impõe ao agente público o dever de agir na direção de princípios e regras que regulamentam a Administração Pública.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever de ofício aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Diante disso, a presente impugnação deverá ser recebida pela Comissão Permanente de Licitação para que, na forma da Lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do pedido ao final explicitado.

- **- DOS FATOS**

O impugnante atua como Leiloeiro Público Oficial, já tendo conduzido diversos leilões em todo o Estado do Ceará, possuindo o perfil exigido pelo referido certame, nos termos da Lei.

Tendo em vista sua capacidade, o Impugnante tomou conhecimento de **EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 02/2021-ADM** da Prefeitura

Municipal de Pentecoste. O referido Edital tem por objeto:

## 2. DO OBJETO

Constitui objeto deste procedimento é o CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA ATUAREM JUNTO AO MUNICÍPIO, COM A FINALIDADE DE NOMEAR INTERESSADOS EM ATUAR NA CONDUÇÃO DE LEILÕES A SEREM REALIZADOS PARA ALIENAÇÃO DE MÓVEIS INSERVÍVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE /CE.

O Impugnante preenche todos os requisitos exigidos no Edital, no entanto, este, ao estabelecer as condições de classificação determina:



6.2 O cadastro único para efeito de designação do leiloeiro oficial será elaborado lista ordenada, em sessão pública por ordem de **ANTIGUIDADE** na Junta Comercial do Estado Ceará, devidamente publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

6.3 Caso haja mais de um Leiloeiro Credenciado, será observada a regra de da **ANTIGUIDADE** e rodízio anual, de acordo com o decreto federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, IN DNRC nº 113, de 28/04/2010.

Em suma, o órgão licitante, através dos itens 6.2 e 6.3 do Edital de Credenciamento está direcionando a contratação do leiloeiro impedindo desta forma a livre concorrência em igualdade de condições com os demais, através com a classificação por ordem de antiguidade.

- **- DO MÉRITO**
- **- DA PLENA EXEQUIBILIDADE DO OBJETO DO CONTRATO**

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

Art 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes** com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifo nosso]

Isto posto, na matéria em baila, a norma de caráter constitucional dispõe que toda licitação, bem assim a normação legal e infra legal que a subjaz, deverá ser regida de maneira que alguns pressupostos sejam observados em caráter cogente e irrenunciável. Dentre tais requisitos essenciais, distingue-se o que garante, a todos os interessados em procedimento licitatório, o direito à concorrência em igualdade de condições, ficando defeso, por consectário, qualquer exigência que, por baldar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, consubstancie e estructure critérios de escolha, os quais, em sua gênese,



contenham o germe da pessoalidade e da supressão da possibilidade de êxito da melhor opção para Administração Pública.

Por isso, ao determinar o critério de antiguidade, como condição única para a classificação do leiloeiro, os itens 6.2 e 6.3 viola o ordenamento jurídico, **por impedir a livre concorrência, estando, por esse único motivo, eivado de ilegalidade, sendo nula, de pleno direito, tal previsão.**

- **- DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Conforme amplamente demonstrado, não apenas o Impugnante como diversos outros Leiloeiros, serão preteridos pelo critério determinado pelo Edital em comento, que claramente impede a livre concorrência entre os participantes.

- **- DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Em verdade, a igualdade, no vasto campo da licitação pública, é norma nuclear que irradia seus efeitos para servir de fundamento de validade em relação a qualquer injunção destinada a garantir o processo de concorrência pública entre todos aqueles que acorrem à disputa publicizada no edital convocatório.

Disto resulta que há um filtro, que outro não é senão o da igualdade de condições entre participantes, a legitimar os critérios estabelecidos e que servem de norte ao julgamento da proposta vencedora em procedimento licitatório. **Assim, toda e qualquer exigência que transborde a raia do razoável, que se destine a direcionar o resultado do certame, ou, como se mostra no caso vertente, que, desde o princípio, torne inviável a efetiva disputa, ferem de maneira a nulificar o resultado da licitação realizada.**

O princípio da igualdade assegura ainda aos interessados o alinhamento de todos os concorrentes em iguais oportunidades, isto é visando defender um processo isonômico, o Poder Público deverá construir condições legais nas fases procedimentais de tratamento aos licitantes de forma igual, privando pela inexistência de qualquer tratamento especial.

Inexistindo a moralidade no respeito a igualdade no ato licitatório, no trato com a coisa pública e nas relações com os licitantes e seus administrados ocorrerá grave desrespeito às funções de um servidor sendo suscetível ao ato de improbidade administrativa.

Determina o já mencionado artigo 37, XXI da Constituição que:



Art 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes** com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifo nosso]

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho (*CARVALHO FILHO*, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo. 2014. p. 246), a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro”.

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 378):

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

O princípio tem umbilical correlação com os PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE que regem toda a Administração Pública e estão elencadas no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

**Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos, igualmente ensejando improbidade administrativa.**

No presente caso, a Administração estabeleceu nos itens 6.2 e 6.3 do EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO N° 02/2021-ADM o critério da antiguidade, como condição de preferência de classificação.

Ao estabelecer tal exigência, sendo ela dispensável à execução do contrato, conforme exaustivamente demonstrado, o Administrador Público inevitavelmente criou



condições que implicam preferências em favor de poucos e determinados em detrimento de inúmeros outros possíveis vencedores que são capazes de desenvolver plenamente as

atividades elencadas no objeto do edital, com qualidade igual ou superior as dos demais participantes pelo edital nos atuais termos.

A inserção da elencada exigência nos itens 6.2 e 6.3 do Edital claramente impediu a livre concorrência entre os participantes, sem que isso proporcionasse qualquer vantagem à Administração Pública, o que a torna desproporcional, e consequência inexorável foi à criação de vantagens a poucos e determinados licitantes, sem qualquer permissivo legal.

Grave lesão configura-se aos direitos dos leiloeiros no julgamento objetivo do procedimento licitatório, ao retirar as condições iguais dos mesmos competirem entre si, dando sempre prioridade ao vencedor do certame pelo caráter de antiguidade na execução dos serviços contratuais.

**Portanto, a exigência dos itens 6.2 e 6.3 do Edital, que determina a ordem de classificação pelo critério de antiguidade viola frontalmente o PRINCÍPIO DA IGUALDADE, elencado nos artigos 5º e 37, XXI, ambos da Constituição da República e os PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE, ambos positivados no art. 37, caput, da Constituição Federal, devendo, pois, ser retificado.**

- **- DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

Restou consignado que o estabelecimento no edital de determinar a ordem de classificação pelo critério de antiguidade viola o princípio da igualdade porque proporciona evidente vantagem a poucos e determinados licitantes e obrigação desproporcional e dispensável a outros.

No entanto, tal violação exorbita a castração do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato por meio da exclusão do certame de todos estes potenciais vencedores, que poderiam perfeitamente executar as atividades enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração.

Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes.

E ainda, o artigo 3º, §1º, da Lei 8666/93 dispõe que:



Artigo 3º, §1º: É vedado aos agentes públicos:  
[...]

**I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991. [grifo nosso].

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.

É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores. Tão grande é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou **como crime** a referida conduta no artigo 90 da Lei 5.766/93 quando, evidentemente, praticada com dolo especial.

Por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o Administrador Público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

Em todos os casos, é passível de apuração criminal e graves lesões ao patrimônio do Erário, os atos administrativos praticados com o intuito de favorecer um número específico de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento legal, cuja o intuito é permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho.

O EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 02/2021-ADM, determinou que a ordem de classificação dos licitantes obedeça o critério de antiguidade, sem qualquer permissivo legal previsto na Lei de Licitações, ao revés, conforme exhaustivamente demonstrado, a cláusula é desnecessária, dispensável e desproporcional, causando a exclusão prematura e injusta de inúmeros licitantes do certame, sendo também dever do administrador oportunizar sua disputa, em igualdade de condições, pela execução dos contratos administrativos.



Portanto, o Administrador Público responsável pelo edital deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se excluir a exigência dos itens 6.2 e 6.3 do EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO N° 02/2021-ADM, eis que frustra o caráter competitivo do certame, em clara violação ao que dispõe o §1º do artigo 44 da Lei 5.766/93:

Art 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

**§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**  
[grifo nosso]

- **- DO DIRECIONAMENTO DO CONTRATO**

Compulsando-se as inscrições na Junta Comercial do Estado do Ceará, extrai-se que o certame estará restrito a um único participante, o mais antigo, que claramente estará sendo beneficiado com as normas estabelecidas no presente edital.

Estas condições evidentemente proporcionam indevida vantagem competitiva desproporcional em relação aos outros participantes, demonstrando evidente improbidade administrativa pelo direcionamento do contrato.

Logo, tal exigência não apenas excluirá de forma injusta e desproporcional todos demais licitantes, como proporcionará evidente **direcionamento do contrato** para que seja possível apenas um vencedor, o que, evidentemente, não pode ser admissível. Se já é notável a preocupação do legislador pátrio com a ampliação do número de competidores no âmbito do processo licitatório.

É injusto e ilegal retirar do certame participantes com a inserção de uma exigência dispensável e completamente ilegal. Portanto, diante de todo o exposto, serve a presente para requerer a Impugnação dos itens 6.2 e 6.3 do EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO N° 02/2021-ADM, devendo ser corrigido, com a consecução dos seus objetivos.

- **- DOS PEDIDOS**





Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo  
 Secretaria de Comércio e Serviços  
 Departamento Nacional do Registro do Comércio  
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

**CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 0117 1ª VIA**

NOME DO PORTADOR

**EDUARDO SYDNEY BEZERRA DE GIRÃO**

FILIAÇÃO

**JANDIRA BEZERRA DE GIRÃO  
 JOSE SYDNEY GIRÃO**

NACIONALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

**BRASILEIRA**

**19/12/1974**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL

**LEILOEIRO**

IDENTIDADE / ORGÃO EXPEDIDOR

**92002266263 SSP CE 582.179.833-72**

NOME DA EMPRESA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

NIRE

Nº DE MATRÍCULA

XXXXXXXXXXXX

27

ASSINATURA DO PORTADOR

*Eduardo S. Bezerra de Girão*

*Carolina Lira Evangelista Monteiro*  
 PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL

DATA DA EXPEDIÇÃO

UF

**22.05.2017 CEARÁ**



LOMT 03  
 AUTENTICAÇÃO  
 N. IG 184863

CARTÃO DE AUTENTICAÇÃO  
 FRANCISCO  
 CARNEIRO  
 CEARÁ

Esta conforme o original apresentado nestas Notas. Dou fé.

17 JUN 2021

Em testemunho de veracidade  
**Rafaela Brito Arruda**  
 Escrevente Autorizada



**EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS N.º 1/2019**

**PROCESSO N.º: 04505/2017-6**

**CREDCIAMENTO DE LEILOEIROS  
PÚBLICOS OFICIAIS INTERESSADOS EM  
ATUAR NAS LICITAÇÕES, NA MODALIDADE  
LEILÃO OFICIAL, PARA VENDA DE BENS  
PERMANENTES MÓVEIS PERTENCENTES A  
ESTE TRIBUNAL.**

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com sede na Rua Sena Madureira, nº 1047, Centro, CEP: 60055-080, Fortaleza-CE, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria nº 20/2019, torna público que promoverá CREDENCIAMENTO de Leiloeiros Públicos Oficiais que atuarão nas Licitações, na modalidade Leilão, na forma do que preceitua o Decreto nº. 21.981, de 19 de outubro de 1932, modificado pelo Decreto 22.427 de 01 de fevereiro de 1933, Lei nº 13.138, de 26 de junho de 2015, a Instrução Normativa nº 17, de 5 de dezembro de 2013, do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, e a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, de acordo com as disposições do presente Edital e seus Anexos.

A recepção das propostas dos interessados ocorrerá no período compreendido entre os dias 28/2/2019 a 20/3/2019.

São partes integrantes deste Edital:

- ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA
- ANEXO II – MODELO DE DECLARAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E RENÚNCIA DE COMISSÃO
- ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO RELATIVA A TRABALHO DE MENORES
- ANEXO IV - MODELO DE DECLARAÇÃO NEGATIVA DE PARENTESCO
- ANEXO V – MODELO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO
- ANEXO VI – MODELO TERMO DE CONVOCAÇÃO
- ANEXO VII – MODELO AUTORIZAÇÃO DE VENDA
- ANEXO VIII - MINUTA DO CONTRATO
- ANEXO IX - MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE

**1. DO OBJETO**

1.1 Credenciamento de LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS interessados em atuar nas licitações, na modalidade Leilão Oficial (presencial, com apresentação de lances presenciais, ou eletrônico, com apresentação de lances através da INTERNET), para venda de bens permanentes móveis pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará que forem considerados inservíveis, de acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com o Decreto 21.981, de 19 de outubro de 1932, modificado pelo Decreto nº 22.427, de 01 de fevereiro de 1933, e Instrução Normativa DREI nº 17, de 5/12/2013.

**2. DOS IMPEDIMENTOS PARA O CREDENCIAMENTO**

2.1 Estarão impedidas de se cadastrar como leiloeiros quaisquer pessoas jurídicas, bem como as pessoas físicas que não preencham as condições de habilitação e credenciamento estipuladas neste Termo de Referência ou as pessoas físicas que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PROCESSO N.º 04505/2017-6  
EDITAL DO CREDENCIAMENTO N.º 1/2019



3.2. O pedido de credenciamento é de iniciativa do interessado e deverá ser efetuado junto a Gerência de Atendimento, Protocolo e Autuação deste Tribunal, até às 17:00 horas (horário de Brasília), do dia 20/3/2019, no endereço Rua Sena Madureira, 1047, Centro - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE – Fone: (85) 3488.5957.

3.2.1. Recomenda-se que os documentos sejam apresentados na sequência estabelecida neste Edital de Credenciamento, organizados e identificados com a respectiva numeração do subitem a que se referir, registrando-se na margem superior dos mesmos, ou em folha de rosto, a expressão a seguir: **"ESTE DOCUMENTO ATENDE A EXIGÊNCIA DO SUBITEM \_\_\_ DO EDITAL"**.

3.2.2. Após a data limite para protocolo do pedido de credenciamento, todos os documentos apresentados serão encaminhados a Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá emitir parecer sobre a habilitação dos leiloeiros.

3.3. O Leiloeiro interessado poderá visitar os depósitos de bens do Tribunal de Contas, com o objetivo de se inteirar dos bens passíveis de alienação, mediante prévio agendamento, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data limite para protocolo dos documentos, desde que haja expediente.

3.3.1. O agendamento deverá ser feito na Gerência de Manutenção, Conservação e Transportes, em horário comercial, através dos telefones (85) 3488 5965/5966;

3.3.2. A existência de bens nos depósitos mencionados no item 3.3 não gera para o Tribunal de Contas a obrigação sobre a disponibilização dos mesmos no primeiro Leilão a ser realizado logo após o sorteio dos leiloeiros, tampouco a obrigação para que referidos bens sejam alienados sob a forma de leilão.

3.3.3. Os bens dispostos nos depósitos, conforme mencionado no item 3.3, não representam a totalidade de bens passíveis de alienação, podendo existir outros bens localizados nas diversas unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que poderão ser leiloados futuramente.

3.3.4. O Tribunal de Contas se reserva o direito de não autorizar visitas sem agendamento, caso o leiloeiro compareça em horário impróprio ou diverso daquele que fora agendado.

3.4. O credenciamento vigorará por 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação da lista de credenciados aptos a realizarem leilões oficiais para o Tribunal de Contas, podendo esse prazo ser reduzido, a critério desta Corte de Contas, caso em que os credenciados serão previamente informados.

3.5. O Tribunal de Contas poderá, a qualquer tempo, requerer do credenciado a atualização dos dados constantes do seu credenciamento como Leiloeiro Oficial.

3.6. Demais informações e esclarecimentos serão fornecidos pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, deste Tribunal de Contas, através do número telefônico 3488-2298.

3.7. Referência de tempo: Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília/DF.

#### 4. DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO

4.1. Para o credenciamento o interessado deverá entregar os documentos abaixo indicados:

- a) cópia da cédula de identidade;
- b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e/ou registro de empresário individual da Junta



ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1 - DA JUSTIFICATIVA

O Credenciamento é o método por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços, desde que preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão para executar o objeto quando convocados.

Essa metodologia pressupõe a variedade de interessados e a incerteza do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e o correto atendimento ao interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Se não é possível limitar o número exato de contratados e há a real necessidade da devida contratação de todos os interessados, nesse caso não é possível estabelecer a competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Assim sendo, a inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover certame licitatório, tanto é que o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 determina que: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".

Vale salientar, nesse caso, que todos os leiloeiros matriculados no Estado podem oferecer o serviço, todavia, é impossível para a Administração escolher a proposta mais vantajosa, uma vez que a taxa de comissão dos contratados é estipulada pelo Art. 24 do Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932:

"Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza."

Neste seguimento, o Credenciamento, para posterior sorteio entre os leiloeiros, faz-se a opção mais viável para que sejam cumpridos os princípios da isonomia, da igualdade e da impessoalidade.

Um dos institutos previstos na Lei 8.666/93, em seu artigo 22, § 5º, é a modalidade licitatória denominada leilão, que tem em seu escopo, entre outras, a finalidade de vender bens móveis inservíveis para os órgãos públicos, possibilitando a obtenção de propostas financeiramente mais vantajosas ao erário. Assim, cabe a cada ente público a organização e estruturação de meios que possibilitem a realização de licitações nessa modalidade, de modo a possibilitar a igualdade de participação entre os interessados no leilão, conforme art. 33, § 2º da Instrução normativa DREI nº 17, de 5/12/2013.

Nesse sentido, o processo de credenciamento de leiloeiros possibilita a seleção de profissionais que comprovem a capacidade técnica para realização dos leilões oficiais, conforme o grau de desempenho, segundo critérios estabelecidos por este Tribunal de Contas e pela legislação vigente, uma vez que, inexistente



9.7 É vedada a apresentação de mais de um recurso sobre a mesma matéria pela mesma pessoa.

9.8 As impugnações e os recursos devem ser protocolizados no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na Rua Sena Madureira, nº 1047, Centro, Fortaleza/CE – CEP 60.055-080.

## 10 - DOS PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DO LEILÃO PARA VENDA DE BENS INSERVÍVEIS.

10.1 O Tribunal de Contas, a seu critério, decidirá sobre a realização do leilão para venda de bens móveis inservíveis, cuja a fase preparatória seguirá os seguintes procedimentos:

- a) disponibilização, pelo TCE, da relação de bens a serem postos em leilão;
- b) convocação, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, dos credenciados para sessão de sorteio, a fim de definir o leiloeiro que realizará a licitação de venda dos bens, os quais serão relacionados no mesmo instrumento convocatório;
- c) definição da data para realização da sessão de disputa e consequente assinatura do contrato específico para o evento, bem como a emissão da respectiva autorização de venda;
- d) recolhimento dos bens pelo leiloeiro, sob suas expensas, pelo menos 90 (noventa) dias antes da realização do leilão;
- e) formação, por parte do leiloeiro, sob a supervisão da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal, dos lotes de bens, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da realização do leilão;
- f) publicação do edital do leilão, pelo menos 30 (trinta) dias antes da realização do leilão, o qual será elaborado pelo leiloeiro sob a supervisão da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal.

10.1.1 O sorteio será realizado pela Comissão Permanente de Licitação, em data a ser divulgada no instrumento convocatório, sendo desejável a presença de todos os leiloeiros credenciados, no evento. Os atos praticados durante o sorteio serão consignados em ata circunstanciada.

10.1.2 Não caberá recurso contra os atos praticados durante o sorteio, ressalvada a possibilidade de aplicação do princípio da autotutela assegurada a Administração Pública.

10.2 Após o recolhimento dos bens, o leiloeiro deverá formar os lotes contendo dados relativos aos itens integrantes de cada lote e a sugestão de preços mínimos para lances dos mesmos, com vistas à sua avaliação e aprovação pela Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal, observadas as características do mercado local (Estado) de realização do Leilão.

10.2.1 Os lotes fracassados no leilão, deverão ser devolvidos ao TCE, sob às expensas do leiloeiro, para inclusão no próximo leilão ou outra destinação que o Tribunal de Contas a julgar pertinente.

10.2.2 As especificações dos lotes devem constar impreterivelmente, além da descrição detalhada, os quantitativos e o número de identificação do lote que deve se manter inalterado até a prestação de contas do leilão e o valor estimado como lance inicial do mesmo.

10.2.3 Tratando-se de veículos, deverão constar, impreterivelmente, na descrição dos bens, a placa, o chassi, o número do renavam, a marca/modelo e ano de fabricação dos mesmos.

10.2.3.1 Os bens arrematados só poderão ser entregues ao respectivo arrematante, após a retirada de todas as plaquetas de tombamento, procedimento esse, que só poderá ser feito pela Gerência de Material e Patrimônio do TCE/CE.

10.2.3.2 Em se tratando de veículos, estes só poderão ser entregues ao arrematante após a emissão do

**Art. 45, § 2 da Lei de Licitações - Lei 8666/93**

**Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 45.**

**§ 2º** No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, **A CLASSIFICAÇÃO SE FARÁ, OBRIGATORIAMENTE, POR SORTEIO**, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, **VEDADO QUALQUER OUTRO PROCESSO.**

